

SAL & Caldeira Advogados, Lda.

NEWSLETTER

Ano 2017 | N.º 107 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

NEWSLETTER

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da SAL & Caldeira Advogados, Lda.

ÍNDICE

O Inquérito Judicial como mecanismo de tutela do direito à informação dos sócios das sociedades comerciais

Vantagens decorrentes da Adesão aos Serviços de Mediação Judicial

Problemática do critério para aprovação do Plano de Recuperação Judicial no Regime Jurídico de Insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais

Informação sobre a Lei do medicamento, vacinas e outros produtos biológicos

Legislação

Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2017 - (Novembro)

NOTA DO EDITOR

Caro Leitor:

Nesta edição são abordados temas como “O Inquérito Judicial como mecanismo de tutela do direito à informação dos sócios das sociedades comerciais”, “Vantagens Decorrentes da Adesão aos Serviços de Mediação Judicial” e “Problemática do critério para aprovação do Plano de Recuperação Judicial no Regime Jurídico de Insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais”.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura!

Sucedem-se, não raras vezes, os interesses dos sócios no que respeita à prossecução do objecto social são conflituantes. Tal conflitualidade assume peculiar peso quando os membros dos órgãos sociais não facultam, quando devidamente solicitados,....Cont. Pág. 2

A criação dos Serviços de Mediação nos Tribunais Judiciais (SMTJ) vem permitir que as partes desavindas em um litígio tenham, como alternativa, a possibilidade de, por mútuo acordo, recorrer a um meio diverso do judicial para a resolução do conflito que...Cont. Pág. 3

O processo de legalização mostra-se muitas vezes moroso e burocrático pela série de procedimentos em cadeia que têm que ser seguidos para o seu efeito, começando pelo país de origem onde tenha sido passado o documento e terminando junto ao Ministério...Cont. Pág. 4

FICHA TÉCNICA

EDIÇÃO, GRAFISMO E MONTAGEM: SÓNIA SULTUANE - DISPENSA DE REGISTO: N.º 125/GABINFO-DE/2005

COLABORADORES: Emilio Arlindo Nhabai, Humaira Alda Alberto, Manuel Agostinho Nhina, Rute Nhatave, Sérgio Ussene Arnaldo, Sheila Tamyris da Silva.

SAL & Caldeira Advogados, Lda. é membro da DLA Piper Africa Group, uma aliança de firmas líderes de advocacia independentes que trabalham em conjunto com a DLA Piper em toda a África.

Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário

O INQUÉRITO JUDICIAL COMO MECANISMO DE TUTELA DO DIREITO À INFORMAÇÃO DOS SÓCIOS DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Na vida associativa, o gozo do direito à informação constitui uma prerrogativa transversal e necessária ao exercício dos demais direitos, patrimoniais e não patrimoniais, inerentes à participação social.

O direito a quinhão dos lucros, voto, impugnação de deliberações sociais, eleição dos membros dos órgãos sociais, ter assegurada a transparência dos actos sociais e da composição do património social, bem como o de exigir a responsabilização dos órgãos sociais pelas irregularidades e danos que hajam causado à vida da sociedade, dependem essencialmente do acesso à informação.

As posições assumidas na sociedade pelos sócios (sócios administradores e os demais sócios) influem em grande medida no grau de acesso à informação sobre a vida da mesma. Os sócios que façam parte dos órgãos sociais, a título exemplificativo, têm posições privilegiadas de poder obter informação na sociedade. Têm a possibilidade de influenciar a vida da sociedade consideravelmente maior que a dos demais sócios e têm ainda acesso a um grau de informação também incomparável com o daqueles.

Os membros dos órgãos sociais (sócios ou não sócios) estão vinculados aos deveres de diligência (de cuidado), lealdade e de transparência, visando a salvaguarda dos direitos e interesses dos demais sócios, da sociedade, dos obrigacionistas e dos credores em geral, devendo manter os sócios devidamente informados e assegurar-lhes, nos justos limites legais e estatutários, o direito a consulta dos diversos livros, registos e documentos inerentes à vida da sociedade.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 104.º do Código Comercial, constitui direito dos sócios informar-se sobre a vida da sociedade.

O direito à informação dos sócios encontra-se detalhado no n.º 1 do artigo 112.º do Código Comercial, fragmentando-se em várias vertentes, nomeadamente, o direito a: a) consultar os livros de actas da assembleia geral; b) consultar os livros de registo de ónus, encargos e garantias; c) consultar o livro de registo de acções; d) consultar os livros de registo de presenças, quando existam; e) consultar todos os demais documentos que, legal ou estatutariamente, devam ser patentes aos sócios antes das assembleias gerais; f) solicitar aos administradores e, quando existam, ao fiscal único ou aos membros do conselho fiscal quaisquer informações pertinentes aos assuntos constantes da ordem de trabalhos da assembleia geral antes de se proceder à votação, desse que razoavelmente necessárias ao esclarecido exercício do direito de voto; g) requerer, por escrito, à administração, informação escrita sobre a gestão da sociedade, nomeadamente sobre qualquer operação social em particular; e h) requerer cópias de deliberações ou lançamentos nos livros societários.

Entretanto, o direito à informação pode ser regulado pelos estatutos da sociedade, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 122.º do Código Comercial, os quais poderão definir-lhe os limites e os mecanismos de exercício.

Sucedem que, não raras vezes, os interesses dos sócios no que respeita à prossecução do objecto social são conflitantes. Tal conflitualidade assume peculiar peso quando os membros dos órgãos sociais não facultam, quando devidamente solicitados, informação integral referentes à vida e actos de gestão da sociedade.



Manuel Agostinho Nhina
Consultor
Advogado
mnhina@salcaldeira.com

Ora, na eventualidade de recusa de informação ou havendo prestação de informações presumivelmente falsas, incompletas, ou pouco elucidativas, o sócio pode, dentre outras alternativas, requerer exame judicial à sociedade, nos termos do disposto no artigo 124.º do Código Comercial.

Trata-se de um processo especial, cuja marcha processual encontra-se regulada nos artigos 1479.º e seguintes do Código de Processo Civil, nele designado Inquérito Judicial.

Assim, se algum sócio tiver fundadas suspeitas de graves irregularidades na vida da sociedade pode, indicando os factos em que se fundamentam as suspeitas e quais as irregularidades, requerer ao tribunal a realização de exame à sociedade para o apuramento destas (n.º 5 do artigo 122.º, n.º 1 do artigo 124.º e n.º 2 do artigo 325.º, todos do Código Comercial).

O inquérito judicial é um processo de jurisdição voluntária, gozando de legitimidade para dele fazer uso os sócios, enquanto detentores de uma participação na sociedade, independentemente do seu valor, sendo irrelevante o ser ou não sócio administrador.

Com efeito, os sócios que pretendam fazer proceder o inquérito judicial, nos casos em que a lei o permite, expõem os motivos do inquérito (recusa no fornecimento de informação sobre a vida da sociedade, por exemplo) e indicarão os pontos de facto que lhes interessa averiguar (n.º 1 do artigo 1479.º do Código de Processo Civil).

Do requerimento inicial, a sociedade é citada para responder. Ouvida a administração ou na falta de resposta, o tribunal poder ordenar a realização do inquérito, se procederem os fundamentos que lhe servem de base.

Para efeitos de realização do inquérito, no despacho que o ordena, o juiz fixa os pontos de facto indicados que deverão ser abrangidos pela diligência e nomeia o perito, que poderá ser um auditor de contas (n.ºs 1 e 2 do artigo 1480.º do Código de Processo Civil).

Realizada a diligência e em consequência dela, pode o juiz, sendo-lhe requerido, ordenar as providências que considere necessárias à garantia dos sócios, dos obrigacionistas, dos restantes credores ou da própria sociedade, designadamente:

- A regularização das situações ilegais apuradas, para tanto fixando prazo;
- A destituição dos titulares dos órgãos sociais responsáveis pelas irregularidades apuradas; e
- A dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução.

A determinação das medidas supra tem em consideração a gravidade das mesmas e o seu impacto prático sobre a vida da sociedade.

Apurada a existência de irregularidades e ordenadas as providências necessárias à sua solução, nos termos acima mencionados, as custas do processo, a remuneração do perito e as despesas que o requerente fundamentamente haja realizado são suportadas pela sociedade, que tem direito de regresso contra os titulares dos órgãos sociais responsáveis pelas irregularidades (artigo 124.º do Código Comercial e 1483.º do Código do Processo Civil).

De forma conclusiva, o direito à informação é de natureza instrumental diante de outros direitos inerentes à participação social, visando assegurar a transparência nos actos e negócios da sociedade, bem como fazer face às irregularidades eventualmente praticadas pelos membros dos órgãos sociais. A informação obtida em decorrência do inquérito judicial não deve de qualquer forma ser destinada a actos prejudiciais aos interesses da sociedade ou de terceiros, impostos por lei ou contrato, daí não ser o acesso a informação um direito absoluto, impondo-se, ipso facto, limites ao seu exercício. 🌐

VANTAGENS DECORRENTES DA ADESÃO AOS SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO JUDICIAL

No âmbito do exercício das suas competências, o Conselho Judicial aprovou, recentemente, através da Resolução n.º 1/CJ/2017, de 25 de Agosto, o Regulamento dos Serviços de Mediação nos Tribunais Judiciais (de ora em diante designado abreviadamente por "RSMTJ").

Estão sob a égide do RSMTJ, todos os processos em fase contenciosa ou arbitral, independentemente do estágio em que se encontrem, susceptíveis de confissão, desistência ou transacção, conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 3.º do RSMTJ.

A criação dos Serviços de Mediação nos Tribunais Judiciais (SMTJ) vem permitir que as partes desavindas em um litígio tenham, como alternativa, a possibilidade de, por mútuo acordo, recorrer a um meio diverso do judicial para a resolução do conflito que as opõe.

Até aqui, não subsistem dúvidas de que tais serviços constituirão um incremento à estrutura da organização judiciária em Moçambique, com especial enfoque para os Tribunais Judiciais de Província, numa primeira fase, na medida em que, através da sua implantação, transfiguram-se num elemento coadjuvante e indispensável à tramitação eficiente e célere dos processos.

No cenário anterior à criação dos SMTJ, não existia mediação nos Tribunais Judiciais. Por força da lei, em processos civis (n.º 2 do artigo 508.º e nos 1.º e 2.º do artigo 509.º, ambos do CPC) e laborais (artigos 20.º e 26.º da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro; n.ºs 1.º e 2.º do artigo 50.º do CPT), verificava-se um esforço "aturado" por parte do juiz da causa no sentido de aproximar as partes com vista à resolução amigável do litígio, por via da conciliação (diferente da mediação), facto que paralisava e arrastava o processo no tempo, assim como se mostrava, na maior parte das vezes, pouco útil dada a impossibilidade do julgador de acompanhar e orientar plenamente as concertações extrajudiciais feitas pelas partes.

À luz do mencionado regulamento, qualquer uma das partes envolvidas no litígio tem legitimidade para, por meio de requerimento ou ficha de adesão disponível nos SMTJ, formular o pedido de mediação, prerrogativa, igualmente, conferida ao juiz para, em sede de um processo judicial, ordenar a remessa do caso aos SMTJ, contanto que haja anuência das partes por escrito e observância de alguns pressupostos processuais, conforme preceituado no n.º 1 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 9.º, ambos do RSMTJ.

Por estabelecer regras concretas atinentes à descrição certa e pontual do objecto do litígio em um número determinado de linhas (20), tipo específico de letra (*Times New Roman*), tamanho (12) e espaçamento (1.5), fácil se torna depreender que o RSMTJ prima por um critério de objectividade, permitindo que as partes apresentem o cerne da sua contenda de forma prática e directa, sem recurso a quaisquer subterfúgios, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 8.º do RSMTJ.

Ademais, a eficiência atinente à tramitação processual também se mostra garantida por estes serviços posto que, através destes, se confere maior primazia à via electrónica para efeitos de comunicação, submissão do pedido e notificação da

parte contrária, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 8.º do diploma legal acima mencionado.

Outro aspecto não menos relevante e que visa imprimir maior celeridade, é a fixação de prazos curtos para a prática de actos por parte dos SMTJ mormente, a nomeação de Mediador (5 dias), a notificação de parte contrária (72 horas), número máximo de sessões de mediação (3), duração máxima de cada sessão (2 horas) e prazo para a extinção do procedimento (60 dias contados desde a data do pedido de mediação), conforme se pode concluir das disposições constantes do n.º 4 do artigo 8.º, n.º 1 do artigo 10.º e n.º 3 do artigo 11.º, todos do RSMTJ.

O RSMTJ impõe a obrigatoriedade de constituição de Advogado ou acompanhamento por Técnico Jurídico às partes envolvidas no litígio, por forma a assegurar a legalidade, transparência e eficácia na tramitação do processo e soluções encontradas, nos termos dos nos 1.º e 2.º do artigo 16.º do RSMTJ, o que para os processos laborais constitui um desvio à regra prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 18/92, de 14 de Outubro e artigo 32.º do CPC, aplicável por força das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 1.º do CPT.

Não menos importante é a gratuidade deste mecanismo de resolução de disputa uma vez que a sua adesão não acarreta o pagamento de quaisquer taxas – entenda-se custas judiciais (n.º 1 do artigo 15.º do RSMTJ).

Até aqui mostra-se inevitável concluir que, por prever a criação de serviços e suas respectivas normas de funcionamento, o RSMTJ contribui para a prontidão e desburocratização da justiça, redução dos custos decorrentes da tramitação processual para as partes, descongestionamento dos tribunais e promoção do diálogo entre as partes com vista à manutenção das suas relações.

Não obstante todos os benefícios acima elencados, existem ainda alguns aspectos críticos e que se mostram susceptíveis de constituir entrave à efectiva implantação e ao eficiente funcionamento dos SMTJ.

Com a entrada em vigor do regulamento, ainda não foram criadas condições para o funcionamento dos serviços de mediação no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, local onde serão levadas a cabo as primeiras experiências de implantação dos SMTJ.

Por conseguinte, uma das condições essenciais para se lograrem os desideratos dos SMTJ é o investimento adequado na formação e capacitação dos mediadores (em termos de quantidade e qualidade), no que se refere ao curso ministrado para o efeito, visto que, à luz do regulamento, estes não carecerão, necessariamente, de uma prévia formação em matéria de direito ou de resolução de disputas.

Outrossim, para além do factor humano acima aludido, a criação de condições materiais (incluindo os meios electrónicos) mostrar-se-á preponderante para o efectivo funcionamento dos serviços, visto que a sua operacionalização será fundamentalmente baseada na comunicação por via electrónica.

De modo similar, urge destacar a necessidade de divulgação da existência dos SMTJ e das vantagens advenientes da sua adesão, porquanto disso também dependerá a eficiência dos serviços.

Portanto, por promover os princípios da objectividade, eficiência, celeridade, legalidade, eficácia e gratuidade o RSMTJ desempenha um papel catalisador, assegurando os interesses jurídicos, constitucionalmente consagrados, conforme previsto no n.º 1 do artigo 62.º, artigo 70.º e n.º 1 do artigo 212.º, todos da Constituição da República de Moçambique. 🌐



Humaira Alda Alberto
Consultora Júnior
Jurista
halberto@salcaldeira.com

PROBLEMÁTICA DO CRITÉRIO PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO REGIME JURÍDICO DE INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIOS COMERCIAIS

O tema ora em abordagem insere-se no Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2013, de 04 de Julho (doravante designado “RJIREC”).

Com o decurso do tempo, começa a registar-se um aumento no número de processos de Recuperação Judicial junto dos tribunais, pelas inúmeras vantagens que este tipo de processo apresenta.

Trata-se de um meio processual para a defesa dos direitos e interesses dos empresários comerciais em situação financeira difícil, que traz mais um importante desvio na regra geral da suspensão das execuções. Conforme é genericamente sabido, ao abrigo do disposto no art. 818º CPC, a execução apenas é suspensa quando o embargante preste caução ou, tratando-se de uma execução baseada em documento particular sem assinatura de notário, quando o embargante alegue a falsidade da assinatura e junte um documento que constitui princípio de prova, depois de ouvido o embargado.

A admissão do pedido de recuperação judicial é mais um fundamento para a suspensão das execuções, sendo que esta admissão não só suspende as execuções, como também suspende as demais acções em curso contra o empresário devedor.

O interesse pela abordagem do presente tema emerge dos constrangimentos constatados na aplicação do critério estabelecido por lei para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nomeadamente pelas classes dos credores, visto que se o Plano de Recuperação Judicial não for aprovado, o juiz decreta a insolvência nos termos do n.º 5 do artigo 55º do RJIREC.

Com efeito, ao abrigo do disposto no artigo 44º do RJIREC, o Plano de Recuperação Judicial deve ser aprovado por todas as classes de credores e obedecendo aos seguintes critérios de apuramento:

- i) Em cada uma das classes referidas nas alíneas b) e c), do n.º 1 do artigo 40º, a proposta de recuperação deve ser aprovada por credores que representem mais de metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (n.º 2 do artigo 44 RJIREC) e,
- ii) Na classe prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 40º, a proposta deve ser aprovada por maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor do seu crédito (n.º 3 do artigo 44º RJIREC).

As classes de credores anteriormente mencionadas são as seguintes:

- a) Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- b) Titulares de créditos com garantia real;
- c) Titulares de créditos ordinários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Incumbe esclarecer que ao abrigo do n.º 3 do artigo 36º do RJIREC, a Assembleia Geral de Credores só se considera constituída se estiverem presentes os credores titulares de mais de metade dos créditos de cada classe. No entanto, se o quórum não estiver constituído para deliberar, é

convocada a segunda Assembleia que pode validamente deliberar com qualquer número dos credores presentes, independentemente da sua representatividade nas devidas classes. Por esta razão, pode-se dar o caso de, em segunda Assembleia Geral de Credores, ser deliberada a aprovação dos planos apenas com uma ou duas classes dos votos presentes, visto que esta Assembleia delibera independentemente do número de credores e classes presentes.

Em conformidade ao disposto no n.º 2 do artigo do artigo 40º do RJIREC, os titulares dos créditos derivados da legislação do trabalho votam para esta classe com o total do seu crédito, independentemente do seu valor; contrariamente do disposto no n.º 3 do artigo 40º, pois os titulares dos créditos com garantia real votam para esta classe até o limite do valor do bem onerado e com a terceira classe deste artigo, pelo restante do valor do seu crédito.


Deste quadro legal, facilmente constata-se a necessidade de o Plano de Recuperação Judicial ser aprovado em dois níveis, sendo que, primeiro, a aprovação deve ser feita ao nível de cada uma das classes entre si e, segundo, a aprovação é feita ao nível das 3 (três) classes de credores.

A prática tem demonstrado que o critério adoptado pelo legislador para a aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresenta elevado risco de este não ser aprovado em virtude do voto desfavorável de uma das classes, particularmente se esta classe estiver composta por um único credor, mesmo que este constitua minoria quanto ao valor do seu crédito ou termos numéricos, relativamente aos demais credores.

Imagine-se a situação de um trabalhador titular de um crédito de 22.000,00 MT (vinte e dois mil meticais), sendo o único representante da classe dos titulares de créditos derivados de legislação laboral e vota na reprovação do Plano de Recuperação Judicial, enquanto todos os demais credores e detentores de 99% da totalidade dos créditos em causa votam favoravelmente para a aprovação. Segundo o critério da lei, o Plano de Recuperação Judicial não será aprovado por não ter reunido consenso da totalidade das classes.

O mesmo se diga para a situação de um credor integrante de outra classe que por diversos motivos pode figurar como o único inconformado com o Plano de Recuperação Judicial apresentado e por seu turno, ao não votar favoravelmente na aprovação do Plano, teremos uma situação em que, mesmo por hipótese havendo votos suficientes a nível dentro das classes, já a nível final da votação pelas 3 (três) classes não terá havido unanimidade de voto favorável e, como tal, o Plano de Recuperação Judicial não será aprovado, com as consequências legais daí decorrentes.

A este respeito e conhecidas as implicações da não aprovação do Plano de Recuperação Judicial, julgamos que conviria a aplicação de um outro critério para aprovação deste como, particularmente, o da aprovação de pelo menos 2 (duas) classes, desde que representem a maioria em termos do valor de crédito reclamado, visando, por maioria da razão e em prol do sentido de voto maioritário, evitar colocar a decisão do futuro do empresário comercial refém de um único credor representante da respectiva classe.

Pese embora o n.º 2 do artigo 56º do RJIREC admita a “possibilidade” de o Juiz conceder a Recuperação Judicial, mesmo quando o Plano tiver sido reprovado, tratando-se de uma faculdade, mas não um dever; não iremos alargar o debate, asseverando apenas que estas alternativas podem tornar-se desnecessárias se o critério principal de aprovação tivesse sido ajustado. 



Emilio Arlindo Nhabai
Consultor Júnior
Advogado
enhabei@salcaldeira.com

INFORMAÇÃO SOBRE A LEI DO MEDICAMENTO, VACINAS E OUTROS PRODUTOS BIOLÓGICOS



Sheila Tamyris da Silva
Assistente
ssilva@salcaldeira.com

A Lei n.º 12/2017 de 8 de Setembro, estabelece as regras para a produção, distribuição, uso e disponibilização eficiente e segura, bem como a garantia da qualidade de medicamento, vacinas, produtos biológicos e de saúde para os cidadãos.

O Estado assegura a qualidade de medicamento, das vacinas, dos produtos biológicos e de saúde de uso humano, em circulação no País, através de um sistema de garantia de qualidade que integra o registo, a inspecção farmacêutica, a farmacovigilância, o Laboratório Nacional de Controlo de Qualidade de Medicamento e outros mecanismos internacionalmente aceites.

As funções de regulação, supervisão, fiscalização, sancionamento e representação em conformidade com a Lei e o respectivo estatuto orgânico, são desempenhadas pela Autoridade Nacional Reguladora de Medicamento, abreviadamente designada ANARME, instituição pública, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelada pelo Ministro que superintende a área da saúde.

O Sistema Nacional de Farmacovigilância é a entidade responsável pela detenção, avaliação, controlo, registo e prevenção das reacções adversas ao medicamento, vacinas, produtos biológicos e de saúde e pela vigência de todos os aspectos de qualidade, segurança e eficácia destes produtos após a sua introdução em território nacional.


A produção de medicamento, vacinas, produtos biológicos e de saúde só é permitida a entidades especializadas, em estabelecimentos próprios e devidamente licenciadas, cujos requisitos para o licenciamento das actividades de comercialização, importação, distribuição e exportação são os seguintes:

- Dedicar-se única e exclusivamente à actividade farmacêutica;
- Dispor de instalações adequadas e assegurar o cumprimento das Normas de “Boas Práticas” de importação, armazenagem, conservação, segurança e distribuição de medicamento;
- Dispor de um Director Técnico que tenha o grau de licenciatura em Farmácia ou equivalente;
- Manter, obrigatoriamente, os stocks de medicamento, de modo a garantir o seu regular fornecimento, às entidades públicas ou privadas.

Uma farmácia só pode ser estabelecida e gerida por uma entidade que possua licença emitida pela entidade que superintende a área da Saúde, cuja direcção técnica seja assegurada por um técnico de farmácia ou farmacêutico reconhecido pela mesma entidade. O exercício da profissão farmacêutica é incompatível com as demais profissões da saúde, e só é permitida aos profissionais de farmácia com idoneidade profissional e que estejam registados na entidade que superintende a área da saúde.

Os estabelecimentos comerciais da rede de comércio geral podem também comercializar uma lista mais restrita de medicamento, definida, aprovada e actualizada, periodicamente, pela entidade que superintende a área da saúde, desde que estejam devidamente licenciados para o efeito.

Compete a ANARME assegurar a realização de inspecções periódicas, nos termos da Lei.

A presente Lei entra em vigor o dia 7 de Março de 2018, 180 dias após a sua publicação no Boletim da República. 





Rute Nhatave
Arquivista / Bibliotecária
nhatave@salcaldeira.com

Diploma Ministerial nº 59/2017 de 15 de Setembro de 2017 - Reajusta os valores do capital mínimo de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Aviso nº 16/GBM/2017 de 22 de Setembro de 2017 - CConcernente à Disciplina de mercado - Requisitos de divulgações e revoga o Aviso n.º 19/GBM/2013 (concernente à Disciplina de Mercado - requisitos de divulgações), de 31 de Dezembro.

Resolução nº 40/2017 de 18 de Setembro de 2017 - Aprova a Estratégia de Marketing do Turismo 2017-2021.

Resolução nº 41/2017 de 26 de Setembro de 2017 - Aprova a Política de Fronteiras.

Resolução nº 45/2016 de 30 de Dezembro de 2016 - Aprova o Programa Nacional de Irrigação.

Decreto nº 50/2017 de 2 de Outubro de 2017 - Aprova o Regulamento de Segurança de Barragens de Rejeitados.

Decreto nº 52/2017 de 11 de Outubro de 2017 - Aprova o regulamento da Lei do Voluntariado e revoga o Decreto n.º 72/2011, de 30 de Dezembro.

Despacho de 25 de Agosto de 2017 - Especializa a 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, em matéria Criminal e a 3.ª secção do Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, em matéria de Cível.

Diploma Ministerial nº 63/2017 de 29 de Setembro de 2017 - Aprova o Regulamento de Identificação do Defensor Público do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica.

Diploma Ministerial nº 64/2017 de 29 de Setembro de 2017 - Aprova o Regulamento de Gestão de Valores provenientes da percentagem do imposto de Justiça atribuído ao Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica e revoga o Diploma Ministerial n.º 37/2013, de 8 de Maio.

Diploma Ministerial nº 65/2017 de 29 de Setembro de 2017 - Aprova o Regulamento de Inscrição e Estágio e o Regime de Disciplina dos Estagiários do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica e revoga o Diploma Ministerial n.º 178/2014, de 23 de Outubro.

Resolução nº 15/2017 de 27 de Setembro de 2017 - Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto de Comunicação Social.

Diploma Ministerial nº 61/2017 de 21 de Setembro de 2017 - Aprova o Estatuto Orgânico da Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia.

Diploma Ministerial nº 62/2017 de 28 de Setembro de 2017 - Aprova o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca e Aquacultura.

Diploma Ministerial nº 66/2017 de 5 de Outubro de 2017 - Aprova o Regulamento Interno da ANAC.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E CONTRIBUTIVAS — CALENDÁRIO FISCAL 2017 NOVEMBRO —



Sérgio Ussene Arnaldo
Assessor Fiscal e Financeiro
sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Outubro de 2017.
IVA	15	Entrega da declaração periódica quando o sujeito passivo tenha créditos do imposto.
IRPS	20	Entrega do imposto retido na fonte de rendimentos de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª categoria bem como as importâncias retidas por aplicação de taxas liberatórias durante o mês de Outubro 2017.
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Outubro de 2017.
Imposto de Selo	20	Pagamento das importâncias devidas em documentos, contratos, livros e actos designados na Tabela anexa ao Código de IS referente ao mês de Outubro de 2017.
IPM	30	Entrega do Imposto sobre a extracção mineira referente ao mês de Outubro de 2017.
IPP	30	Entrega do Imposto sobre a produção de petróleo referente ao mês de Outubro de 2017.
ICE	30	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos em território nacional ou importados.
IVA	30	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Outubro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).



Sede

Av. Julius Nyerere, 3412 • Caixa Postal 2830
Telefone: +258 21 241 400 • Fax: +258 21 494 710 • admin@salcaldeira.com
www.salcaldeira.com
Maputo, Moçambique

Escritório em Tete

Av. Eduardo Mondlane, Tete Shopping, 1º andar
Telefone: +258 25 223 113 • Fax: +258 25 223 113
Tete, Moçambique

Contacto na Beira

Av. do Poder Popular, 264, Caixa Postal 7
Telefone: +258 23 325 997 • Fax: +258 23 325 997
Beira, Moçambique

DISTINÇÕES

